

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
MSR

PROCESSO Nº 10469/003.783/91-13

RECURSO Nº: 103.590

MATERIA : IRPJ - EX: 1989

RECORRENTE: VIAÇÃO NORDESTE LTDA.

RECORRIDA : DRF EM NATAL - RN

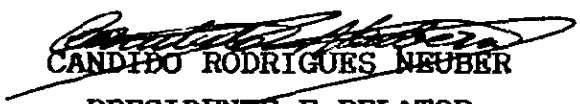
SESSÃO DE: 07 de novembro de 1995

ACORDÃO Nº 103-16.740

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - A concordância do sujeito passivo com as irregularidades apontadas no lançamento tributário, remanescendo litígio tão somente quanto à consideração de determinados recolhimentos, devidamente aclarados no curso de diligência realizada, autoriza prover o recurso voluntário interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por VIAÇÃO NORDESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10469/003.783/91-13

2.

RECURSO Nº: 103.590

ACORDAO Nº: 103-16.740

RECORRENTE: VIAÇÃO DO NORDESTE LTDA.

R E L A T O R I O

Inicialmente, adoto o relatório da Resolução nº 103-01.328, de 16.12.92, fls. 49/51, da lavra da ex-Conselheira Sonia Nacinovic, a seguir transcrito:

"VIAÇÃO DO NORDESTE LTDA., inscrita no CGC sob o nº 08.324.808/0001-36, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Natal/RN, que julgou procedente a ação administrativa consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar às fls.. 19, relativa ao IRPJ, exercício de 1989, período-base de 1988.

De acordo com o Demonstrativo de fls. 13, o lançamento decorre dos seguintes erros identificados na declaração de rendimentos do exercício já mencionado:

- lucro inflacionário do período-base (parcela diferível) maior que o apurado em conformidade com a legislação vigente, com infringência ao artigo 154, c/c o artigo 388, II, do RIR/80 e artigos 20 e 21 do DL nº 2.341/87; e

- adicional calculado em desacordo com o que determina o MAJUR, com infringência do art. 405, parágrafo 1º do RIR/80, com as alterações dadas pelas artigos 1º e 3º do DL nº 2.325/87 e artigo 1º, I e II e parágrafo 1º do DL nº 2.462/88.



ACORDÃO Nº 103-16.740

Na defesa apresentada às fls. 01/02, a contribuinte alega, em síntese:

- que cometeu erro na determinação do lucro inflacionário do exercício, tendo declarado Cz\$ 609.527.038, em vez de Cz\$ 601.058.198, provocando a redução do lucro real e, por conseguinte, do imposto líquido a pagar no valor equivalente a 3.294,60 OTN, conforme demonstrativo dos valores corretos e declarados, que se segue:

	<u>REAL</u>	<u>DECLARADO</u>
Lucro Real	541.018.932	532.949.092
Lucro Real/OTN	<u>112.926,60</u>	<u>111.158,70</u>
Imposto 30%	33.877,98	33.347,61
Adicional	8.292,63	5.528,40
Antecip./Duodécimos	<u>1.639,70</u>	<u>1.639,70</u>
Imp. Líquido a pagar	40.530,91	37.236,31
Diferença.....		3.294,60 OTN.

- que, logo após a entrega da declaração de rendimentos do exercício, verificou ter omitido o adicional apurado (5.528,40 OTN), tendo, então, providenciado o recolhimento do imposto correspondente através do documento às fls. 04.

Assim, solicita a retificação da cobrança em lide.

As fls. 15, a empresa requer a juntada dos DARF de recolhimento da parte que entendeu procedente. (doc. de fls. 16).

Pela decisão de fls. 30/37, a autoridade singular observa que a matéria objeto do lançamento não foi contestada. Assim, partindo da exigência inicial, deduz o total dos recolhimentos suplementares efetuados pela contribuinte e conclui pela existência de crédito remanescente ao ser exigido, no valor de 32.102,93 BTNF (6.821,16 UFIR).



ACORDÃO Nº 103-16.740

Na fase recursal a contribuinte contesta o valor da exigência remanescente, alegando, basicamente, que nem todos os DARFs comprobatórios dos pagamentos foram considerados no julgamento de 1º grau. As fls. 42 especifica todos os pagamentos adicionais efetuados através dos DARFs acostados ao processo para concluir que o crédito remanescente é igual a 1.572,32 BTNF.

Finalmente, requer "que os DARFs, comprobatórios dos pagamentos sejam considerados - aqueles inclusos nos autos e não abatidos da dívida - no valor de 30.529,66 BTNF, por ser de JUSTIÇA".

A diligência teve por objeto esclarecer o montante do crédito tributário remanescente, após computados os valores recolhidos não considerados quando da decisão de primeiro grau. A propósito, a ilustre ex-Conselheira Relatora no seu voto, assim se expressou, in verbis:

"No entanto como não foram considerados pela autoridade monocrática, com ou sem razão voto no sentido de serem os autos devolvidos à Repartição de Origem, para instruir a Contribuinte a providenciar as retificações de erros contidos nos DARFs, se for o caso, e se se referem ao processo.

Caso contrário a Repartição deverá esclarecer a quais recolhimentos se referem ditos DARFs anexados ao Recurso, se realmente se referem à infração bem como prestar outros esclarecimentos que possam contribuir à solução da lide."

Em cumprimento ao requerido por este Colegiado o Auditor Fiscal encarregado da execução da diligência, aportou aos autos os DARFs, de fls. 57/69, mais o relatório de diligência de fls. 70.

É o relatório complementar.



ACORDAO Nº 103-16.740

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso voluntário já restou conhecido anteriormente, quando da edição da Resolução nº 103-01.328, por tempestivo.

No presente caso a contribuinte, a rigor, não contestou a ocorrência das irregularidades que lhe foram imputadas, tendo se limitado a esclarecer alguns erros cometidos no cálculo do lucro inflacionário do exercício, na quantificação do imposto de renda devido e a solicitar, fossem computados determinados pagamentos não considerados na decisão recorrida, após o que restaria devida apenas a importância equivalente a 1.572,37 BTNF.

Estes os contornos da lide, na verdade, versando sobre matéria de execução.

Em cumprimento à diligência requerida por esta Câmara, a autoridade fiscal encarregada da sua execução, juntou os documentos de arrecadação de fls. 57/69 e no relatório de diligência, após análise dos recolhimentos efetuados pela recorrente, assim concluiu, in verbis:

"Embora haja recolhimento com códigos errados, os valores são referentes ao imposto de renda.

O contribuinte apresentou um DARF, flos. 69, cujo pagamento refere-se a diferença de imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1989, total 2.550,75 BTNF. Somando-se este valor ao total já comprovado no processo, totaliza 55.414,95 BTNF (52.864,20 + 2.550,75).

O total pago já é superior ao Lançamento Suplementar.

Anexamos, também, cópias dos DARFs das cotas e dos duodécimos pagos regularmente pelo contribuinte no exercício de 1989. Todas as cotas foram pagas com o código 8070."



ACORDÃO Nº 103-16.740

Desse modo, conclui-se que a recorrente nada mais deve em relação ao lançamento suplementar litigado.

Voto no sentido de prover o apelo.

Brasília (DF), em 07 de novembro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

